

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

PROTOCOLO Nº: 594571/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL
BRASILEIRA - ADESOBRAS, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ,
ROBERT BEDROS FERNEZLIAN, VILSON ROGERIO GOINSKI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
PARECER: 661/20

***Ementa: I** - Prestação de contas. Termo de Parceria. Município de Almirante Tamandaré e ADESOBRAS. Pela irregularidade, com restituição integral e solidária dos valores repassados, multa proporcional ao dano, multa administrativa e aplicação da sanção prevista no art. 96 da LOTC.*

II - Reiteração de adoção das medidas e providências cautelares indicadas no Parecer nº 11.540/16.

III - Instauração de Tomadas de Contas Extraordinária para apuração de dano ao erário nos repasses de Almirante Tamandaré à OSCIP, em relação aos quais não há prestação de contas protocolada.

IV – Cientificação do Gabinete da Presidência e da CGF sobre os repasses dos demais Municípios em relação aos quais não há prestação de contas protocolada, conforme noticiado pela CGM.

Retornam os autos de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Almirante Tamandaré e a Agência de Desenvolvimento Educacional e Social - ADESOBRAS, formalizada por meio do Termo de Parceria nº 009/2010, no valor de **R\$ 109.813,52**, referente ao exercício financeiro de 2011, tendo por objeto a realização de ações de apoio à operacionalização e à execução do Programa “Casa de Passagem”, que se destina a anteder crianças e adolescentes em situação de risco.

Em manifestação anterior, objeto do Parecer nº 11.540/16 (peça 54), esta 4ª Procuradoria opinou pela irregularidade das contas, com a condenação solidária da ADESOBRAS, do Sr. Robert Bedros Fernezlian e do ex-prefeito Vilson Rogério Goinski no dever de restituir ao erário municipal a integralidade do recurso públicos repassados em decorrência da celebração do Termo de Parceria nº 009/2010, em razão da ausência dos documentos citados na Instrução nº 1936/16-COFIT (peça 50) aptos a comprovar a regular aplicação das verbas.

Registrou, ainda, caso sobreviesse decisão condenatória, e com vistas a garantir a sua exequibilidade, a necessidade de adoção das seguintes **medidas e providências cautelares**:

1) *A expedição de ofício ao Município de Curitiba e ao 3º Ofício de Registro de Imóveis de Curitiba¹ para que informem o atual proprietário do imóvel localizado na Rua Mauá nº 1.117 – Alto da Glória – Curitiba – inscrição fiscal nº 32.049.002.000; e, em sendo confirmada ser o imóvel de propriedade da ADESOBRAS ou do Sr. Robert Bedros Fernezlian, propomos, com fundamento no art. 53, § 2º, inc. II da LOTC, a decretação cautelar de indisponibilidade do imóvel no intuito de assegurar o integral ressarcimento ao erário municipal.*

2) *expedição de ofício aos Cartórios de Registros de Imóveis, a fim de que se identifiquem outros imóveis registrados em nome dos interessados, ao Banco Central do Brasil, para a verificação da existência valores em contas correntes e aplicações em nome dos interessados, e ao DETRAN/PR, no que se refere à existência de veículos em nome dos interessados, e se necessário para localização de endereços à COPEL S.A., SANEPAR S.A. e às companhias de telefonia fixa e móvel;*

3) *Na hipótese das diligências acima se mostrem infrutíferas, propugna-se pela comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual pugnando-se por seu auxílio na efetivação das medidas de indisponibilidade de bens; independentemente de outras providências autônomas que entender cabíveis;*

4) *Propugna-se, ainda pela expedição de ofício à 13ª Vara Federal de Curitiba, solicitando-se informação ao douto Juízo acerca do estado em que se encontram os feitos envolvendo a ADESOBRAS e o Sr. Robert Bedros Fernezlian e se houve constrição de bens suficientes, ao ressarcimento judicialmente determinado; e, em caso afirmativo, se houve saldo liberado em favor de Adesobras e/o ao Robert Bedros Fernezlian, pugnando-se, ainda, pela remessa de cópia integra das*

¹ Rua Emiliano Pernetta, 297 – Centro.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

decisões e sentenças na Ação Penal 5009807-73.2011.404.7000 e nos autos do sequestro 5007123-78.2011.404.7000

5) Em sendo localizados bens, seja determinada a medida cautelar de INDISPONIBILIDADE, com base nos artigos 53 da Lei Complementar nº 113/2005 e 401 do Regimento Interno dessa Corte, os quais dispõem sobre a competência do Tribunal de Contas para decretar a indisponibilidade de bens.

Na sequência, a defesa do ex-Prefeito Vilson Rogério Goinski requereu a concessão do prazo de 60 dias para apresentação da prestação de contas pertinente ao Termo de Parceria nº 009/2010, pleito acolhido pelo Despacho nº 1430/17-GCILZ (peça 60) em homenagem à busca da verdade material.

Por meio de Petição e documentos (peças 63 a 73), a defesa de Vilson Rogério Goinski apresentou alegações visando demonstrar a regularidade da prestação de contas.

Em manifestação conclusiva objeto da minudente Instrução nº 2417/20-CGM (peça 77), a unidade técnica, após análise das novas justificativas do então Chefe do Poder Executivo do município repassador, assevera que os argumentos articulados não devem prosperar.

Destaca que a simples relação de gastos e/ou custos incorridos, acompanhada de mera declaração de que os recursos da parceria foram para eles direcionados não são capazes de atestar a sua regularidade.

Ressalta que, no geral, e mediante as cópias dos documentos acostados, o que estes autos estão a revelar é uma **verdadeira tentativa de coincidir os montantes dos supostos pagamentos efetuados com os recursos financeiros objeto do Termo de Parceria nº 009/2010**. Citamos, por oportuno, o seguinte trecho do opinativo:

*(...) Conforme já se relatou, lá na seção 2.2, com base nas informações que foram aqui disponibilizadas, **as evidências revelam que a presente prestação de contas mais se assemelha a uma espécie de “exercício de chegada”.***

Ou seja, as cópias dos supostos documentos apresentados não permitem atestar com segurança que os fatos que “eles” tentam comunicar efetivamente tenham ocorrido.

Veja que a maioria dos documentos ali acostados aparentam “préfabricação”, bem ao estilo do que as irregularidades em outros processos enfrentados por esta Corte já atestaram, e que também foram ratificados na ação penal nº 5009807-73.2011.404.7000, da 13ª Vara Federal de Curitiba.

Obtempera, contudo, que como há declarações de que os serviços foram executados por meio de funcionários, cujas listagens de folha de pagamento indicam remuneração, os considerou como se efetivamente tivessem ocorridos.

De outra parte, anota que em relação aos valores lançados a título de “despesas administrativas” (R\$ 11.765,74) e “encargos sociais” (R\$ 28.074,67), em que não restaram devidamente demonstrados e comprovados a sua realização, a imputação de débito para o seu ressarcimento é condição que se impõe.

Por fim, identifica outros termos de parcerias firmados pelo Município de Almirante Tamandaré com a ADESOBRAS, entre 2010 e 2011, em relação aos quais não foram apresentadas prestações de contas.

Ilustra que neste período os registros indicam pagamentos efetuados à ADESOBRAS de aproximadamente R\$ 3.870.990,46,

Apresenta tabela em que é possível identificar todos os empenhos emitidos, bem como os respectivos pagamentos nos exercícios financeiros de 2010-2011, os quais totalizaram a citada quantia de R\$ 3.870.990,46.

Em arremate, opina pela irregularidade da prestação de contas do Termo de Parceria nº 009/2010, em razão em razão de não terem sido demonstrados e comprovado os gastos com “despesas administrativas” e “encargos sociais”, acrescidos da ausência de comprovação do atendimento às formalidades previstas na Lei nº 9.790/1999²,

² i) a prévia “consulta aos Conselhos de Políticas Públicas” (art. 10, § 1º); ii) a fiscalização “por órgão do Poder Público da área de atuação correspondente à atividade fomentada, e pelos Conselhos de Políticas Públicas” (art. 11); iii) a publicação de “regulamento próprio contendo os procedimentos que adotar para a

da terceirização indevida de atividades típicas e permanentes de assistência social (contratação de contratados Monitoras Sociais e Assistentes Sociais) e da violação aos arts. 18 e 19 da Lei Complementar nº 101/2000.

Como corolário, sugere **(i)** a determinação de recolhimento parcial de valores no montante de R\$ 39.840,41, solidariamente entre ex-Prefeito Vilson Rogério Goinski, o Sr. Robert Bedros Fernezlian e a ADESOBRAS; **(ii)** a aplicação das multas previstas no art. 87, V, 'a'³ e IV, 'g'⁴ da LOTC em face do ex-Prefeito Vilson Rogério Goinski e **(iii)** aplicação de multa proporcional ao dano individualmente à Vilson Rogério Goinski e Robert Bedros Fernezlian, em percentual a ser definido pelo Relator.

Todavia, submete à avaliação do Relator as considerações lançadas na *seção 2.5* (restituição integral dos recursos e solidariedade) de sua Instrução nº 2417/20-CGM.

Propõe, ainda, a instauração de Tomadas de Contas Extraordinária para apuração de dano ao erário nos termos de parceria celebrados entre 2010-2011, conforme declinado na *seção 2.6* de sua Instrução nº 2417/20-CGM.

É o **relatório**.

À luz da minudente análise empreendida na citada Instrução nº 2417/20-CGM, esta Procuradoria entende que existem elementos suficientemente hábeis a fundamentar a determinação de restituição integral de valores repassados no âmbito do Termo de Parceria nº 009/2010.

Isto porque, como diligentemente observado pela unidade técnica, a jurisprudência deste Tribunal em casos análogos ao presente estabelece que a efetiva comprovação dos recursos públicos transferidos por meio de Termos de Parceria demanda a apresentação dos seguintes documentos: demonstrativo/relatório da folha de pagamento mensal; documento emitido e encaminhado pela entidade tomadora discriminando individualmente os favorecidos e/ou relação bancária devidamente recepcionada/atestada pela instituição financeira; demonstrativo do recolhimento dos respectivos encargos sociais;

contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público (art.14).

³ Pela terceirização irregular de serviços públicos, mediante interposta pessoa, sem a observância da obrigatoriedade do concurso público.

⁴ Pelo não atendimento às exigências da Lei Federal nº 9.970/99.

a apresentação da RAIS (Relatório Anual de Informações Sociais) e/ou GFIP, com a finalidade de confirmar o registro desses beneficiários junto ao órgãos federais e a apresentação dos extratos da conta bancária específica em que seja possível identificar os referidos pagamentos.

Partindo-se de tal premissa, a própria unidade técnica atesta que *“nestes autos, praticamente esses documentos não se fizeram presentes, com exceção daqueles relatórios de folha de pagamento, os quais, a qualquer tempo, podem ser produzidos”*.

Com efeito, este Órgão Ministerial, em parcial divergência com a Coordenadoria de Gestão Municipal, considera que no caso em tela deva ser fixada a **responsabilidade ressarcitória sobre a integralidade dos recursos públicos transferidos**.

De outra parte, em acréscimo às responsabilizações consignadas pela unidade técnica, consideramos aplicável ao caso em tela a imputação de multa pela infração ao art. 39 da Constituição do Estado do Paraná e ao art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal, em face do ex-Prefeito Vilson Rogério Goinski.

Verifica-se, ademais, a ocorrência de perda de receita do ente municipal, na medida em que o produto do Imposto de Renda retido na fonte dos empregados da OSCIP será tributado a favor da União. Logo, caso o Município houvesse optado pela realização de concurso público ou processo seletivo, o produto da arrecadação do Imposto de Renda retido dos servidores seria destinado ao erário de Almirante Tamandaré, conforme dicção do art. 158, inc. I⁵, da Constituição Federal.

Portanto, a perda de receita decorrente da opção pela terceirização enquadra-se no conceito de lesão ao erário definido no art. 89, § 1º, IV, da LOTC⁶, atraindo ao responsável o dever de reparar o dano, a ser quantificado em sede de liquidação.

⁵ Art. 158. **Pertencem** aos **Municípios**:

I - o **produto** da **arrecadação** do **imposto** da **União** sobre **renda** e proventos de qualquer natureza, **incidente** na **fonte**, sobre **rendimentos pagos**, a qualquer título, por **eles**, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

⁶ **Art. 89**. Ficarà sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

§ 1º Considera-se lesão ao erário:

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

Outra consequência danosa da opção pela terceirização irregular de atividades típicas da administração municipal é o passivo trabalhista a ser potencialmente suportado pelo Município de Almirante Tamandaré, conforme se infere, a título exemplificativo, da seguinte Reclamatória Trabalhista:

01ª Vara do Trabalho de Colombo

Processo Nº RTOrd-[0001072-34.2011.5.09.0657](#)

AUTOR [SOLANGE ALVES DE LIZ](#)

ADVOGADO [LIVIO BIGOLIN JUNIOR](#) (OAB: 56191/PR)

ADVOGADO [Anderson Cunha Moreira](#) (OAB: 48961/PR)

ADVOGADO [JOELCIO FLAVIANO NIELS](#) (OAB: 23031/PR)

RÉU [AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL
BRASILEIRA - ADESOBRAS](#)

ADVOGADO [VICTOR BENGHI DEL CLARO](#) (OAB: 15703/PR)

RÉU [MUNICIPIO DE ALMIRANTE TAMANDARE](#)

ADVOGADO [ELAINE DE CAMPOS](#) (OAB: 44881/PR)

Outrossim, diante do inequívoco cometimento de ato de improbidade administrativa, consistente na inobservância dos preceitos do art. 37, inc. II, da Constituição Federal, e artigos 27, inc. II e 39 da Constituição Estadual, imputável a aplicação das sanções administrativas de inabilitação para o exercício de cargo em comissão, no âmbito da Administração Municipal e Estadual, e de proibição de contratação com o Poder Público (observados os prazos fixados no art.12, da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992), em face do ex-Prefeito Vilson Rogério Goinski, do Sr. Robert Bedros Fernezlian e da ADESOBRAS, na forma do artigo 96 da LOTC.

Por derradeiro, para além da Tomada de Contas Extraordinária a fim de se apurar a responsabilidade pela não prestação de contas da quase modesta⁷ quantia de R\$

(...)

IV – a perda de receita decorrente do não lançamento de tributos; do lançamento a menor; da emissão fraudulenta de guia de recolhimento; de concessão indevida de anistia, remissão, isenção; da não realização de atos administrativos tendentes à constituição e execução de crédito tributário ou não;

⁷ Se comparada aos outros milhões que deixaram de ter suas contas prestadas, por conta de parcerias e contratos firmados entre a ADESOBRAS e os Municípios de CAFELÂNDIA, CAMPO LARGO, CÉU AZUL,

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

3.761.176,94 repassada pelo Município de Almirante Tamandaré à ADESOBRAS, pertinente que o Gabinete desta Presidência e a Coordenadoria de Geral de Fiscalização sejam cientificadas da ausência de prestação de contas de recursos destinados à ADESOBRAS pelo Municípios de CAFELÂNDIA, CAMPO LARGO, CÉU AZUL, COLOMBO, GUAÍRA, ITAIPULÂNDIA, MATELÂNDIA, MEDIANEIRA, MISSAL, PIRAQUARA, SANTA TEREZINHA DO ITAIPU, SÃO MIGUEL IGUAÇU, TERRA ROXA, conforme indicado na Instrução nº 2417/20-CGM (peça 77).

No mais, reiteramos a análise de mérito anteriormente emitida no Parecer Ministerial nº 11.540/16, com os acréscimos da fundamentação explicitada na manifestação conclusiva da unidade instrutiva.

Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina pela **IRREGULARIDADE** desta prestação de contas do Termo de Parceria nº 009/2010, com **determinação de restituição integral dos recursos, solidariamente** entre ex-Prefeito Vilson Rogério Goinski, o Sr. Robert Bedros Fernezlian e a ADESOBRAS; sem prejuízo de aplicação das multas administrativas e da multa proporcional ao dano na forma sugerida pela Instrução nº 2417/20-CGM, com a ressalva de que a multa proporcional deverá incidir sobre totalidade dos recursos transferidos.

Acrescentamos, ainda, (i) a sugestão de aplicação, em dobro, da multa prevista no art. 87, IV, 'g' da LOTC ao ex-Prefeito Vilson Rogério Goinski, pela infração ao art. 39 da Constituição do Estado do Paraná e ao art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal; (ii) a imputação de reparação de dano pela perda de receita decorrente da opção pela terceirização, a ser quantificado em sede de liquidação e (iii) a aplicação das sanções administrativas de inabilitação para o exercício de cargo em comissão, no âmbito da Administração Municipal e Estadual, e de proibição de contratação com o Poder Público, em relação ao ex-Prefeito Vilson Rogério Goinski, o Sr. Robert Bedros Fernezlian e a ADESOBRAS, na forma do art. 96 da LOTC.

COLOMBO, GUAÍRA, ITAIPULÂNDIA, MATELÂNDIA, MEDIANEIRA, MISSAL, PIRAQUARA, SANTA TEREZINHA DO ITAIPU, SÃO MIGUEL IGUAÇU, TERRA ROXA

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

Sobrevindo decisão condenatória, e com vistas a garantir a sua exequibilidade, reitera-se o pedido de adoção das medidas e providências cautelares suscitadas no anterior Parecer Ministerial nº 11.540/16 (peça 54), já reproduzidas neste Parecer.

Por derradeiro, anuímos com a proposta da unidade técnica de instauração de Tomada de Contas Extraordinárias para apuração de dano ao erário em demais repasses de recursos públicos feitos pelo Município de Almirante Tamandaré à ADESOBRAS, em relação aos quais não há prestação de contas protocolada, ocasião em que também deverá ser aferida a inobservância ao art. 39 da CE/PR e ao art. 18 da LRF.

No que tange a notícia contida no bojo da Instrução nº 2417/20-CGM (peça 77), no sentido de ausência de prestação de contas de recursos destinados à ADESOBRAS pelo Municípios de CAFELÂNDIA, CAMPO LARGO, CÉU AZUL, COLOMBO, GUAÍRA, ITAIPULÂNDIA, MATELÂNDIA, MEDIANEIRA, MISSAL, PIRAQUARA, SANTA TEREZINHA DO ITAIPU, SÃO MIGUEL IGUAÇU, TERRA ROXA, opina-se pela **comunicação dos fatos à douta Presidência dessa Corte**, para que avalie quais as medidas cabíveis, ante a solidária inércia da OSCIP e das administrações municipais, bem como das unidades técnicas dessa Corte em promover respectivas prestações ou tomadas de contas; sem prejuízo de **oportuna ciência dos fatos também à douta Coordenadoria Geral de Fiscalização**, a fim de que, no exercício das atribuições referidas no inciso I do art. 151-A, do Regimento Interno, avalie adotar as medidas que entender convenientes, visando ao aprofundamento da análise dos fatos e de sua eventual elucidação, para ao final, se for o caso, por meio da unidade técnica competente, propor a abertura de processos próprios para a obtenção das prestações de contas respectivas.

É o parecer.

Curitiba, 4 de agosto de 2020.

Assinatura Digital

GABRIEL GUY LÉGER

Procurador do Ministério Público de Contas